TC 712/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SPCINE. Seleção e investimento em obras audiovisuais de longa metragem. ACOLHIDO. Votação unânime.

3.009ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital 07/2017, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, acompanhado de relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital 07/2017, do Programa de Investimento 2017 (Linha 1-A), visando à complementação de produção de longas metragens da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame reunia condições de prosseguimento, desde que procedidas duas correções:

"Após a análise do Edital 07/2017/Spcine e do processo administrativo que a instrui, concluímos que o procedimento reúne condições de prosseguimento, desde que duas correções sejam efetuadas: 4.1. O prazo de inscrições deve ser estendido até, ao menos, 08.02.2018 (item 3.4) 4.2. A cláusula 11.5 do Edital deve ser retificada, retirando-se a possibilidade de apresentação de declaração, sendo necessária a apresentação da documentação original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (item 3.5.1). Recomendamos ainda que o Edital indique a data de início dos procedimentos da classificação e seleção das propostas (item 3.5.1) (...)".

Tendo em vista a proximidade da data de encerramento das propostas, a Origem foi intimada do relatório inicial e da necessidade de prorrogação do prazo de inscrição até ao menos 08.02.18 e retificação da cláusula 11.5, sob pena de suspensão cautelar da licitação. Face às determinações exaradas, a Origem informou às fls. 77/83 a prorrogação do prazo de inscrição até 08.02.18 e defendeu a redação original da cláusula 11.05 do edital, eis que de acordo com o disposto na Lei 13.303/16.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos constantes no relatório inicial, face às providências realizadas pela Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, devidamente comprovadas nos autos, remanescendo apenas a recomendação do relatório inicial:

"(...) Após a análise da defesa apresentada pela Origem, concluímos: 3.1. Consideramos superados os apontamentos 4.1 e 4.2 do relatório de auditoria. 3.2. Permanece válida a recomendação exarada no relatório de auditoria, uma vez que não houve manifestação contrária (...)".

Procedidas às retificações pertinentes, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela possibilidade de prosseguimento do certame, nos seguintes termos:

"(...) Tendo em vista a resposta da Origem, consubstanciada no Ofício 10/2018/Spcine (fls. 77-84), sucedido pela conclusão constante do Relatório da Especializada de fls. 86-88 no sentido da superação dos apontamentos 4.1 e 4.2 do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 66-71vº,

entendimento que ora acompanho, pelos seus próprios fundamentos, convém realçar, na atual fase da instrução processual, uma vez atendidos a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), que o Edital, ora examinado, persiste em condições de prosseguimento. Acerca da recomendação constante da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 66-71vº, posteriormente reiterada no Relatório de fls. 86-88, em que pese não ter sido a ela lançadas considerações específicas na resposta da Origem, entendo, salvo melhor juízo, não haver óbice ao prosseguimento da seleção pública, em decorrência de tratar-se de prática administrativa recomendável (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital:

"(...) Ciente do processado. A Procuradoria da Fazenda acompanha os órgãos preopinantes (AUD e AJCE) no sentido de que o edital em análise reúne condições de prosseguimento. Requer, assim, seja ele julgado regular por essa E. Corte de Contas (...)".

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e pugnou pelo acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Da análise dos presentes autos, verifica-se que as irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria foram superadas pela defesa apresentada pela Origem. Pois, com relação à irregularidade apontada quanto ao prazo de inscrições, a Origem acolheu a determinação para que o prazo de inscrições fosse prorrogado até 08.02.2018, conforme constante no despacho publicado no DOC de 03.02.2018 (fls. 84). Muito embora tenha acolhido a determinação supracitada, a Origem argumentou que a contagem de prazos, de acordo com a Lei Federal 13.303/16, passa a considerar como termo inicial a divulgação do instrumento convocatório Quanto ao apontamento feito pela necessidade de ratificação da cláusula 11.5 do Edital, para que seja retirada a possibilidade de apresentação de declaração, sendo necessária a apresentação da documentação original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, a Origem, com razão, argumentou que, de acordo com a Lei Federal 13.303/16, a apresentação dos documentos não faz exigência de originais ou processo de cópia autenticada. Com relação à recomendação feita pela Auditoria para que o Edital indique a data de inicio dos procedimentos da classificação e seleção das propostas, corroboro o entendimento de que esta não tem o condão de macular o certame.

Por todo o exposto, opino pela regularidade do Edital 07/2017/SPCINE, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias (...)".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital 07/2017, referente ao Programa de Investimento 2017 (Linha1-A), visando à complementação de produção de longas metragens da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, no valor de R$ 1.258.907,45 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Conforme se extrai do processado, após o primeiro relatório da Auditoria, a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A procedeu à prorrogação do prazo de inscrições até 08.02.2018 e defendeu a validade da cláusula 11.5 (ao final acolhida pela Auditoria), tendo comprovado o atendimento do que foi requerido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que inclusive evitou a suspensão do certame.

Diante das providências realizadas e informações trazidas aos autos, a Auditoria considerou superados os dois apontamentos de seu relatório inicial, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Edital 07/2017, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.